



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2153520 - DF (2024/0232973-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
FELIPE MIGUEL NASCIMENTO ARAÚJO - BA054747
AGRAVADO : LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURAO SA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF035228

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. CRÉDITO ORIUNDO DE FATO GERADOR POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO IMPLEMENTADA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ se firmou no sentido de que, "*para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*" (REsp 1.843.332/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Segunda Seção, DJe de 17/12/2020).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, "*nos negócios jurídicos cuja eficácia esteja sujeita a evento futuro e incerto, haverá a suspensão de alguns efeitos deste em razão da condição suspensiva, como o direito de crédito submetido a determinado acontecimento. Assim, apesar de o negócio jurídico existir, há incerteza com relação ao evento futuro e, por conseguinte, o direito do credor contra o devedor de exigir o cumprimento da prestação somente surgirá com a concretização do episódio que, inclusive, poderá não acontecer (incorrendo em mera expectativa de direito). Assim, caso a implementação da condição suspensiva ocorra após o pedido de recuperação judicial, o direito de crédito só existirá a partir deste momento e, por conseguinte, não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial*" (AgInt no AREsp 1.556.044/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 2/8/2024).

3. O entendimento exarado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, haja vista que, apesar de a relação contratual ser anterior ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito, em si, pendia de implemento de condição suspensiva para cobrança, não estando, portanto, sujeito ao plano de soerguimento. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2153520 - DF (2024/0232973-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
FELIPE MIGUEL NASCIMENTO ARAÚJO - BA054747
AGRAVADO : LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURAO SA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF035228

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. CRÉDITO ORIUNDO DE FATO GERADOR POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO IMPLEMENTADA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ se firmou no sentido de que, "*para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*" (REsp 1.843.332/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Segunda Seção, DJe de 17/12/2020).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, "*nos negócios jurídicos cuja eficácia esteja sujeita a evento futuro e incerto, haverá a suspensão de alguns efeitos deste em razão da condição suspensiva, como o direito de crédito submetido a determinado acontecimento. Assim, apesar de o negócio jurídico existir, há incerteza com relação ao evento futuro e, por conseguinte, o direito do credor contra o devedor de exigir o cumprimento da prestação somente surgirá com a concretização do episódio que, inclusive, poderá não acontecer (incorrendo em mera expectativa de direito). Assim, caso a implementação da condição suspensiva ocorra após o pedido de recuperação judicial, o direito de crédito só existirá a partir deste momento e, por conseguinte, não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial*" (AgInt no AREsp 1.556.044/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 2/8/2024).

3. O entendimento exarado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, haja vista que, apesar de a relação contratual ser anterior ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito, em si, pendia de implemento de condição suspensiva para cobrança, não estando, portanto, sujeito ao plano de soerguimento. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática desta Relatoria, que negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; e b) incidência da Súmula 83/STJ, quanto à ofensa aos arts. 49, 59 e 168 da Lei 11.101/2005 e 1.345 do Código Civil.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que, *"apesar da decisão recorrida entender que o crédito possui natureza extraconcursal, a própria Corte Superior de Justiça, acompanhando o tema supramencionado, possui jurisprudência em sentido estritamente contrário no que diz respeito ao critério a ser utilizado para definir a natureza desse tipo de crédito em relação a sua submissão à Recuperação Judicial"* (fl. 883, e-STJ).

Afirma, ainda, que *"todas as dívidas que possuem fato gerador anterior ao deferimento do processamento da RJ deverão ser pagas nos termos do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em 02/08/2022 e homologado em 24/10/2022, o que implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor, e todos os credores a ele sujeitos, cf. art. 59 da LRF"* (fl. 834, e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURÃO S.A. apresentou manifestação pleiteando não seja provido o agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Extraí-se dos autos que OAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL celebrou contrato de compra e venda com a agravada em maio de 2013, objetivando a aquisição de unidade comercial autônoma no Condomínio Centro Empresarial Visionaire. Apesar disso, o bem não foi entregue na data acordada, qual seja, 31 de agosto de 2016 (fl. 432).

A parte agravante defende, em síntese, que o crédito com fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial deve se submeter ao Plano, não sendo classificado como extraconcursal, acentuando que tal fato gerador é o atraso na entrega do imóvel.

Por sua vez, rejeitando a referida tese, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, analisando as circunstâncias do caso, consignou que o fato gerador do débito exequendo é posterior ao pedido de recuperação judicial, pois o inadimplemento se deu em agosto de 2016 e o pedido de recuperação judicial foi deferido em abril de 2015. Por tal motivo, **surgindo o crédito após o pedido de recuperação, os valores perseguidos não se submetem ao plano de soerguimento, possuindo natureza extraconcursal.**

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual (fls. 431/433):

"A solução da controvérsia demanda aferição da data de constituição do crédito exequendo e da data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial da agravante, em atendimento ao disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, o qual prevê que se sujeitam à recuperação judicial os créditos existentes à época do pedido, mesmo que não vencidos. In verbis:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 10 Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso." O Enunciado nº 100 da Terceira Jornada de Direito Comercial realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, esclarece que "consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado".

Esse entendimento doutrinário encontra respaldo na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como na jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça.

(...)

No caso em apreço, o fato gerador do débito exequendo é posterior ao pedido de Recuperação Judicial.

A demanda originária tratava-se de rescisão de contrato de compra e venda, realizado em maio de 2013, para aquisição de unidade comercial autônoma no Condomínio Centro Empresarial Visionaire. Apesar disso, o bem não foi entregue na data acordada (31/08/2016).

A Sentença reconheceu a inobservância dos prazos pactuados, determinando o desfazimento do contrato, com o retorno das partes ao estado anterior, condenando a ré a proceder à devolução dos valores pagos de forma integral.

Deste modo, percebe-se que o fato gerador do débito não se originou com a assinatura do contrato em maio/2013 como alega a agravante, mas sim com o inadimplemento contratual por parte da empresa, o qual ocorreu somente em agosto/2016.

O pedido de Recuperação Judicial, por seu turno, foi deferido em 01/04/2015.

Desse modo, o crédito dos autos é extraconcursal, pois foi constituído posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial."

Esclarece-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, **"para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"** (REsp 1.843.332/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, DJe de 17/12/2020).

Por sua vez, em precedente proferido por esta eg. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, ficou assentado que, **"Nos negócios jurídicos cuja eficácia esteja sujeita a evento futuro e incerto, haverá a suspensão de alguns efeitos deste em razão da condição suspensiva, como o direito de crédito submetido a determinado acontecimento. Assim, apesar de o negócio jurídico existir, há incerteza com relação ao evento futuro e, por conseguinte, o direito do credor contra o devedor de exigir o cumprimento da prestação somente surgirá com a concretização do episódio que, inclusive, poderá não acontecer (incorrendo em mera expectativa de direito). Assim, caso a implementação da condição suspensiva ocorra após o pedido de recuperação judicial, o direito de crédito só existirá a**

partir deste momento e, por conseguinte, não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial " (AgInt no AREsp 1.556.044/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024).

No mesmo sentido, confira-se, também, precedente da eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FIANÇA. GARANTIA PRESTADA EM FAVOR DA RECUPERANDA. DISCUSSÃO ACERCA DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE SOERGIMENTO. ART. 49 DA LEI 11.101/05. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO À ÉPOCA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Recuperação judicial requerida em 31/3/2015. Recurso especial interposto em 30/8/2018. Autos encaminhados à Relatora em 9/12/2019.

2. O propósito recursal é definir se créditos lastreados em contratos de fiança bancária, firmados para garantia de obrigação contraída pela recorrente, submetem-se ou não aos efeitos de sua recuperação judicial.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. De acordo com a norma do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, não se submetem aos efeitos do processo de soerguimento do devedor aqueles credores cujas obrigações foram constituídas após a data em que o devedor ingressou com o pedido de recuperação judicial.

5. Esta Terceira Turma já teve a oportunidade de esclarecer que "a noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação" (REsp 1.634.046/RS, DJe 18/5/2017).

6. O crédito passível de ser perseguido pelo fiador em face do afiançado - hipótese em exame -, somente se constitui a partir do adimplemento da obrigação principal pelo garante. Antes disso, não existe dever jurídico de caráter patrimonial em favor deste.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, circunstância não verificada na hipótese.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO."

(REsp n. 1.860.368/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020)

É, também, o que destaca a doutrina especializada:

"Situação diversa do termo inicial é a da condição suspensiva. A eficácia do negócio jurídico pode estar submetida a um evento futuro e incerto, a qual poderá suspender a produção de seus efeitos. Como elemento accidental do negócio jurídico, a condição suspensiva subordina a produção de determinados efeitos do negócio jurídico, entre os quais o direito de crédito

do credor, à ocorrência de um determinado acontecimento.

Embora o negócio jurídico já seja existente, a incerteza quanto à ocorrência do evento futuro implica que o direito do credor em face do devedor apenas surgirá após o evento previsto ter ocorrido, o que poderá não acontecer. Enquanto ele não ocorrer, aquele a quem o efeito aproveita terá apenas direito expectativo, mas não o direito de crédito, como faculdade de exigir do devedor o cumprimento da prestação (art. 125 do CC).

Como o direito de crédito apenas surge após o implemento da condição suspensiva, caso o evento ocorra somente depois da distribuição do pedido de recuperação judicial, o credor não estará submetido à recuperação judicial.

Seu crédito não existia por ocasião do pedido de recuperação judicial.

Se, por outro lado, o evento ocorreu anteriormente ao pedido, o crédito já existe e estará assim sujeito à recuperação judicial."

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência. São Paulo: SaraivaJur, 2023, pp. 222-223)

No caso, sabe-se que o pedido de recuperação judicial se deu em 1º/04/2015, enquanto o inadimplemento ocorreu em 31/08/2016, sendo, portanto, extraconcursal o crédito perseguido.

Conclui-se que o entendimento exarado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, haja vista que, apesar de a relação contratual ser anterior ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito, em si, pendia de implemento de condição suspensiva para cobrança, não estando, portanto, sujeito à recuperação judicial.

Incidência, portanto, da Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.153.520 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0232973-2

Número de Origem:

07271241020218070001 07448190920238070000 10308127720158260100 7271241020218070001
7448190920238070000

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A.

ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711

FELIPE MIGUEL NASCIMENTO ARAÚJO - BA054747

RECORRIDO : LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURAO SA

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES (EM CAUSA
PRÓPRIA) - DF035228

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A.

ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711

FELIPE MIGUEL NASCIMENTO ARAÚJO - BA054747

AGRAVADO : LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURAO SA

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES (EM CAUSA
PRÓPRIA) - DF035228

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2024